



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005417/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.315 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente ÍRIS BENTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.315 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.005417/2005-62

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima qualificado, foi emitido o Auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário.

Foram constatadas e alteradas na revisão: o total de rendimentos tributáveis mudou para R\$ 165.224,88, por terem sido omitidos rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, de acordo com DIRF apresentada pela fonte pagadora Instituto Educacional Piracicabano, e, sem vínculo empregatício, de acordo com DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no valor de R\$ 8.385,03; o Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 33.056,66, constante das mesmas DIRF acima citadas: Instituto Educacional Piracicabano, no valor de R\$ 859,38; e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no valor de R\$ 1.225,89.

Os enquadramentos legais encontram-se às folhas 05 e 08 dos autos. Em 07 de novembro de 2005, o interessado apresentou impugnação requerendo o cancelamento ou a redução da multa de ofício e a possibilidade de recolher os débitos de forma parcelada.

A DRJ Brasília manifestou o seu entendimento, em síntese, no sentido de que o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, e pelo princípio da legalidade, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, não lhe sendo facultado deixar de aplicar os acréscimos determinados por lei. Quanto ao débito ser pago de forma parcelada e com multa de ofício reduzida, esclarecemos que o parcelamento de débito segue rito próprio e deverá ser formulado, ao teor da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do devedor.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue redução da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme resumido no relatório acima, a Recorrente foi autuada por omissão de rendimentos e optou por recolher/parcelas o montante lançado pela autoridade fiscal. No entanto, solicita redução da multa.

Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal